



VOTO

PROCESSO: 00058.001559/2020-43

INTERESSADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

1.2. Por sua vez, o inciso II do artigo 9º do Regimento Interno desta Agência (Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016), define que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.3. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO revestido de amparo legal, uma vez que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação do pedido interposto.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Considerando que a SPO, através da Nota Técnica 13^[1], considera o pedido de isenção aceitável, que tal documento traz medidas mitigadoras para manter níveis mínimos de segurança e que o pleito em questão tem o intuito de manter atividades relacionadas à segurança pública executadas pelo Polícia Militar do Estado de São Paulo, entendo razoável a isenção temporária do requisito pelo período determinado na proposta de decisão^[2] da GTNO.

2.2. No entanto, registro o entendimento deste Relator, de ser inoportuno replicar os nomes e CANAC dos pilotos envolvidos, uma vez que eles estão devidamente identificados nos presentes autos e são membros de órgão de segurança pública, devendo-se evitar sua exposição desnecessária, razão pela qual sugiro a alteração do artigo 3º da proposta de decisão^[2] para que os nomes sejam excluídos e que conste da publicação tão somente a referência a documentos do presente processo.

3. VOTO

3.1. Pelo exposto, **voto pelo deferimento parcial** do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 90.23(a)(6) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 90 (RBAC n.º 90), formulado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme proposta de decisão da SPO^[2], com a alteração de texto do artigo 3º conforme parágrafo abaixo:

"Art. 3º Esta isenção se aplica somente aos pilotos listados no documento SEI 4038813 constante do processo 00058.001559/2020-43."

É como voto.

[1] Nota Técnica 13 (4038813)

[2] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO/GNOS (4855730)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4964873** e o código CRC **4E54136E**.

SEI nº 4964873